

PORTARIA/IAGRO/MS N.º 2.110 DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

Atualiza o cadastro do produto agrotóxico, que menciona e dá outras providências.

A DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Art. 1º. Atualizar o cadastro de nº 091.001 do produto AZAMAX, registro MAPA nº 014807 da empresa DVA ESPECIALIDADES - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA, com aprovação nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de: Alface para controle de Pulgão-verde (*Mysus persicae*); Café para o controle de Bicho-mineiro (*Leucoptera coffeella*); **Coco para o controle de Ácaro-da-necrose-do-coqueiro (*Eryophyes guerrerensis*)**; **Crisântemo para o controle do Ácaro-rajado (*Tetranychus urticae*)**; **Fumo para o controle de Pulgão-verde (*Mysus persicae*) e Larva-de-mosca-do-float (*Bradysia impatiens*)**; **Mamão para o controle de Ácaro-rajado (*Tetranychus urticae*)**; **Melão para o controle Pulgão (*Aphis gossypii*)**; **Morango para o controle de Ácaro-rajado (*Tetranychus urticae*)**; **Pimentão para o controle de Mosca-branca (*Bemisia tabaci*)**; **Repolho para o controle de Pulgão-da-couve (*Brevicoryne brassicae*) e Traça-das-crucíferas (*Plutella xylostella*)**; **Tomate para o controle de Mosca-branca (*Bemisia tabaci*)**, **Pulgão-verde (*Mysus persicae*)**, **Tripes (*Thrips palmi*)** e **Traça-do-tomateiro (*Tuta absoluta*)**. Aprovada inclusão dos formuladores Parry America Inc. - 1024 Iron Point Road, Folsom CA95630 - California - EUA, Winston Company Inc. - 7704 East 38th Street, Tulsa - OK74145 - Oklahoma - EUA e DVA Agro do Brasil - Comércio, Importação de Insumos Agropecuários Ltda - Av. Maeda, s/nº - Ituverava / SP.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de agosto de 2010.

MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
Diretora Presidente/IAGRO

PORTARIA/IAGRO/MS N.º 2.097, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Estabelece a obrigatoriedade de declaração do rebanho equídeos aos que mantenham a qualquer título animais sob sua responsabilidade; disciplina o trânsito e dá outras providências.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL-IAGRO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei 3.823, de 21 de dezembro de 2009, que institui a defesa sanitária animal e dispõe sobre matérias correlatas;

Considerando a condição sanitária dos equídeos no Estado e o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE) instituído pela Instrução Normativa nº 17, de 8 de maio de 2008; a Instrução Normativa SDA nº 45, de 15 de junho de 2004, que aprova as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Eqüínea (AIE) a Lei Estadual Nº 814, de 9 de março de 1988, alterada pela Lei Nº 2969 de 05 de Janeiro de 2005; o Ofício Circular DSA nº 35/08; a Circular CGPE/DIPOA nº 226/08, a Circular Conjunta DSA/DIPOA nº 01 de 11/07/06; o Ofício Circular DSA nº 129/08; o Ofício Circular DSA nº 156/08 que dispõe sobre ajustes necessários ao adequado cumprimento no disposto no documento "Detalhamento das diretrizes para implementação da rastreabilidade na carne de equídeos produzida em estabelecimento sob inspeção Federal";

Considerando o Manual de Preenchimento para emissão de Guia de Trânsito Animal de Equídeos /MAPA.

R E S O L V E:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que possuem equídeos, a qualquer título e para qualquer finalidade, devem cadastrar-se na unidade da IAGRO, declarando o rebanho equídeo sob sua responsabilidade até 20 de dezembro de 2010.

§ 1º. O cadastro referido no caput será formalizado pelo proprietário do animal ou seu representante legal, através da declaração do produtor (anexo I) e consistirá em lançamento direto no Sistema Saniagro – Sistema de Atenção do Animal da Iagro (cadastro de propriedade e ajuste de saldo).

§ 2º. Entende-se por equídeos todos os solípedes domésticos e silvestres legal da família Eqüidae, abrangendo eqüinos (cavalos e pôneis), asininos (jumentos), muares (burros e mulas), eqüídeos silvestres como Cavalos-de-przewalskii (*Equus przewalskii*), Zebra-das-montanhas (*Equus zebra*), Zebra-das-planícies (*Equus quagga burchelli*), Zebra-de-grevyi (*Equus grevyi*) e todos os seus cruzamentos.

Art. 2º Condicionar a inserção de saldo de equídeos, após o prazo estabelecido no art. 1º, somente através de nascimentos, aquisições e formal de partilha, condicionados à Guia de Trânsito Animal (GTA) e Exame de Anemia Infecciosa Eqüínea, observando:

I - Os animais abaixo de 6 (seis) meses poderão ser cadastrados no Saniagro sem apresentar exame de Anemia Infecciosa Eqüínea. Poderão transitar, devidamente acompanhado da mãe negativa para Anemia Infecciosa Eqüínea.

II - Os animais acima de 6 (seis) meses deverão apresentar Exames de Anemia Infecciosa Eqüínea para serem lançados no Saniagro, exceto os destinados à Propriedade de Espera para Abate de Eqüídeos (PEAE).

Art. 3º Condicionar a emissão de Guia de Transito Animal - GTA, com destino a abatedouro-frigorífico e Propriedade de Espera para Abate de Eqüídeos (PEAE) a:

I - Cadastro da propriedade de origem vinculado à Inscrição Estadual, com renovação anual do mesmo;

II - Lançamento do rebanho eqüídeo e atualização de saldo;

III – Inscrição Estadual do Produtor (IE) ou CPF, nos casos de destino à PEAE;

IV - Planilha de Compra devidamente preenchida pelo produtor de acordo com o modelo constante no Anexo II, com assinatura do proprietário ou seu representante legal;

V – Identificação indelével na paleta do lado esquerdo, por meio de marcação a frio ou a quente ou por meio de tinta permanente, pela aposição da Marca F (anexo III) e numeração (2 dígitos) conforme a seqüência numérica constante na Planilha de Compra que acompanha os animais ou segundo o brinco de identificação;

VI – Declaração do produtor de que os animais permaneceram no Brasil por um período mínimo de três meses e não são de utilização em competições esportivas e afins – Anexo IV;

§ 1º. Os eqüídeos destinados ao abate são isentos de apresentação do exame de negativo para Anemia Infecciosa Eqüínea – AIE, sejam eles destinados a abatedouro-frigorífico ou PEAE.

§ 2º. Será emitida uma GTA para cada origem de eqüídeos, se da mesma espécie, transportados em um mesmo veículo destinado à PEAE, com suas respectivas planilhas de compra e declarações;

§ 3º. A GTA emitida para o encaminhamento dos eqüídeos da PEAE para o estabelecimento de abate deve ser acompanhada das cópias das respectivas Planilha (s) de Compra, GTA(s) e Declaração (ões) do (s) Produtor (es) inicialmente emitidas, quando do transporte dos animais da(s) propriedade(s) de origem para a PEAE

Art. 5º A PEAE é propriedade rural específica para permanência temporária dos eqüídeos até o transporte definitivo para estabelecimento de abate. Deve localizar-se no mínimo a 500 metros de locais de aglomerações de eqüídeos (parque de exposição, clube de laço, leilão, haras, central de inseminação, etc.) e 200 metros dos eqüídeos de outras propriedades e outras espécies animais, atender às legislações sanitárias vigentes.

Art. 6º Aos responsáveis pelas PEAE compete:

I – manter atualizado o cadastro da PEAE junto à Iagro;

II – manter registros auditáveis da compra de animais, da utilização de medicamentos e produtos veterinários (originais da Planilha de Compra) e da movimentação de animais (originais das Guias de Trânsito Animal), por um período mínimo de 5 (cinco) anos, colocando-os à disposição do Serviço Veterinário Oficial;

III – Assegurar que os animais encaminhados para a PEAE sejam destinados exclusivamente ao abate, salvo quando ocorrer casos de óbito, extravio ou furto, que deverão ser imediatamente informados à Iagro;

Art. 7º O lacre será facultativo no veículo de transporte dos eqüídeos destinados à PEAE ou estabelecimento de abate.

Art. 8º O descumprimento da obrigatoriedade do administrado estabelecida nesta Portaria, conforme "caput" e alínea "a" do inciso X, do art.10 acarretará aplicação de penalidades dispostas nos arts. 41, 42, 67 e 77, todos da Lei 3.823/2009.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se a PORTARIA/IAGRO/MS nº1941/10 e a PORTARIA/IAGRO/MS nº2073/10.

Campo Grande, 30 de agosto de 2010.
Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo
Diretora Presidente/IAGRO

Anexo I da PORTARIA/IAGRO/MS N.º 2.097, DE 30 DE AGOSTO DE 2010

DECLARAÇÃO DO PRODUTOR – saldo de eqüídeos

Eu, , portador do CPF / CNPJ nº , responsável pela propriedade rural , inscrição estadual , localizada no município , Mato Grosso do Sul, declaro os eqüídeos, conforme a relação abaixo:

RELAÇÃO DOS EQUÍDEOS			
ASININOS	MACHO	FEMEA	TOTAL
< 6 meses			
> 6 meses			
EQUINOS			
< 6 meses			
> 6 meses			
MUARES			
< 6 meses			
> 6 meses			
TOTAL			

Possui animais que utilizam "passaporte eqüino": sim não

Assinatura de responsável _____ Local e data _____

Para uso exclusivo do Serviço Veterinário Oficial

Assinatura e carimbo do representante
do Serviço Oficial

1ª via do proprietário

Local e data _____

2ª via do escritório local

